

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 241/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 28ª EM: 30/08/19

PROCESSO : 1334/2018

REQUERENTE : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

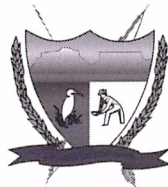
**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ICMS/ST EM DUPLICIDADE - UM *FEITO PELA DESTINATÁRIA DAS NOTAS FISCAIS (Global Dist. de Bens de Consumo Ltda)*, por meio de DARE's Avulsos emitidos e comprovantes de pagamento (conforme relação de (fls.27 e CD de fls.33), o OUTRO recolhido pela empresa APPLE via GNRE e Espelho do DARE de (fls.26 e 30, respectivamente) – ERRONEAMENTE - RECOLHIMENTO INDEVIDO PARA O ESTADO DE RORAIMA - IMPOSTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob o argumento de que pagou indevidamente **ICMS/ST** no valor de **R\$ 61.533,38** (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), para o Estado de Roraima, via GNRE, por erro de parametrização, vez que tais mercadorias não estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária pelo RICMS/RR (fls.02/05) e que o depósito seja feito em favor da requerente no BANCO CITIBANK - AGÊNCIA 001, CONTA CORRENTE Nº 01495712.

Constam nos autos cópias do pedido (fls. 02/05), do Substabelecimento para o advogado de Roraima DR.CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (fls. 07), de Alteração do Contrato Social da Empresa requerente (fls.08/23), Identidade dos sócios EDUARDO GOMES e PEDRO SÉRGIO MURARI PACE (fls. 24/25), cópia da GNRE (fls.26), Relação das Notas Fiscais com seus respectivos valores (fls.27), Declaração de não aproveitamento de crédito do ICMS/ST (fls.28), cópia do Espelho do DARE pago em 09/01/2018, juntado pela DIVAR

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1334/2018

Fls. 02

(fls.30), cópia de um EMAIL ENVIADO ao Auditor Fiscal Paulo da DISUT (fls.32), cópia de um CD contendo relação de notas e valores pagos (fls.33).

O Chefe da Divisão de Substituição Tributária-DISUT-AFTE PAULO DE OLIVEIRA ARAÚJO, emite DESPACHO (fls.34), remetendo o Processo para o DEPARTAMENTO DA RECEITA-DEPAR, asseverando em resumo que: *“fez a juntada ao Processo de CD (fls.33), contendo arquivos que comprovam o recolhimento do ICMS-ST pela destinatária das NF’s (Global Dist. De Bens de Consumo Ltda), quais sejam: DARE’s Avulsos emitidos e comprovantes de pagamento, bem como o recolhimento pela empresa Apple (GNRE-fls.34).”*

*A Presidente do Contencioso Léa Cristina Linhares, remete o Processo à DISUT para emissão de Parecer (fls.35), que em ato contínuo profere despacho remetendo ao DEPAR (fls.36), e este por sua vez devolve o Processo ao CAF (fls.36).*

*Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal (fls.37) que emite o PARECER Nº 161/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, opinando pela improcedência do pedido por insuficiência de provas (fls.38).*

É o relatório.

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
CONSELHEIRO RELATOR





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1334/2018

Fls. 03

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido ou em duplicidade, bem como de provas que evidenciem essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
  - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
  - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
  - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
  - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
  - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.**”

No presente caso verifica-se de pronto que o pagamento foram feitos duas vezes para o Estado de Roraima, **uma via GNRE e a outra por meio de DARES pagos**, portanto, sendo indevido um dos pagamentos, conforme comprovantes dos *DARE's Avulsos e CD de (fls.27 e 33), bem como GNRE e Espelho do DARE (fls.26 e 30 )*.

Por todo exposto atendidos os requisitos legais pertinentes, voto pelo deferimento da restituição.

É o voto.

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1334/2018

Fls. 04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

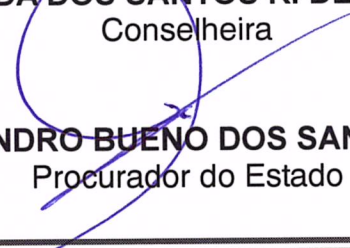
  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado